



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº. 051/2010

Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17 (já alterado pela Lei Complementar nº. 029/2007), da Lei Complementar nº. 022/2005, de 15/12/2005, e dá outras providências.

Eu, VALMIR LUIZ MORETTO, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 17, da Lei Complementar 022, de 15 de Dezembro de 2005, "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Lacerda e dá outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. O servidor terá direito à progressão horizontal por merecimento em seu cargo público efetivo, de um nível para outro no mesmo cargo, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação anual, obrigatoriamente, a cada 05 (cinco) anos, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Suprimido (Lei Complementar nº. 029/2007, de 21/09/2007);

II – Ter sido aprovado na avaliação de desempenho em todos os anos;

III – Não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo.

§ 1º. Cada cargo terá 7 (sete) classes, a saber: A, B, C, D, E, F, e G, sendo esta última a final de carreira; cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando se tornar vago.

§ 2º. A mudança de classe a cada 05 (cinco) anos, representará uma alteração da remuneração do servidor efetivo, importando em acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento da categoria funcional.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Lacerda

Gestão 2009/2012

§ 3º. O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção, por critérios de merecimento, para a seguinte será de:

- I – 05 (cinco) anos na classe “A” para a classe “B”;
- II – 05 (cinco) anos na classe “B” para ingresso na classe “C”;
- III – 05 (cinco) anos na classe “C” para ingresso na classe “D”;
- IV – 05 (cinco) anos na classe “D” para ingresso na classe “E”;
- V – 05 (cinco) anos na classe “E” para ingresso na classe “F”; e
- VI – 05 (cinco) anos na classe “F” para ingresso na classe “G”.

Art. 2º. Suprimido o art. 22 da Lei Complementar nº 022/2005, de 15/12/2005. “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Lacerda e dá outras providências”.

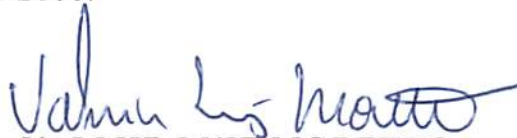
Art. 3º. Passa o art. 23 da Lei Complementar nº. 022 de 15/12/2005, que “Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Nova Lacerda e dá outras providências”, a ser o artigo 22, alterando a numeração dos demais artigos subsequentes, ficando com a seguinte redação: só poderão concorrer à progressão os servidores que estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio do Município e suplementado se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, estado de Mato Grosso, em 17 de Maio de 2010.


VALMIR LUIZ MORETTO
Prefeito Municipal